APOSENTADORIA — EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

— Interpretação do art. 150, § 34 da Constituição federal de 1967.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO DO PRESIDENTE

— Indeferido, de acôrdo com o parecer da douta procuradoria, no TC 13.410-67, abaixo transcrito, requerimento em que o Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, Promotor Público do Distrito Federal, solicita certidão em processos de concessões de aposentadoria:

"Por despacho exarado no TC-13.410-67, houve por bem o Exmo. Sr. Vice-Presidente, no exercício da presidência dêste egrégio tribunal, solicitar o pronunciamento desta procuradoria, ante os têrmos do § 34 do art. 150 da Constituição federal, sôbre a expedição de certidão de decisões proferidas pelo Tribunal, em matéria de *concessões*, nos processos ns. 9.580, 9.582 e 9.667, no exercício de 1966, a requerimento do Dr. Lincoln Magalhães da Rocha, Promotor Público do Distrito Federal, para defesa de direito que, segundo alega, lhe assiste por analogia.

O primeiro exame que o assunto nos impõe, é o do texto constitucional invocado, ou seja, o § 34 do art. 150 da atual Constituição. É o seguinte o referido texto:

"§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações."

A primeira indagação que flui da norma constitucional, é a da sua execução, ou seja, se é auto-executável. O texto estabelece, como condição *sine qua non*, a vigência da lei que assegure o direito do requerente à certidão e, embora não se possa refutar, a existência dêsse direito, em sendo êle subjetivo, terá que submeter-se à norma adjeta para ser exercido, e essa norma estará contida na própria lei. Em outras palavras, a mesma lei que assegure o direito, deverá regulamentar o seu exercício.

Enquanto não resolve o legislador a elaboração da lei a que a Constituição condiciona a matéria, o instituto deverá ser examinado às luzes da norma pretérita, no que fôr encontrada igual disposição constitucional.

Assim é que na Constituição federal de 1946, no § 36 do art. 141, encontramos o seguinte:

"§ 36. A lei assegurará:

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo."

e, em correspondência com a disposição constitucional acima transcrita, vale citar o despacho do Diretor-Geral da Fazenda Nacional no processo nº 273.330-54, *Diário Oficial* da União, de 1 de dezembro de 1954) nos seguintes têrmos:

"As peças de processos administrativos das quais se concedem certidões são apenas os despachos definitivos e as informa-

ções e pareceres que lhes serviram de fundamento. Não havendo lei ordinária ainda disciplinando o direito de certidão, cabe à Administração ajuizar da conveniência possibilidade ou legalidade do atendimento dos pedidos que lhe são apresentados."

Na sua essência, são equivalentes as disposições da atual Constituição e da anterior, e a hermenêutica dada anteriormente à matéria poderá continuar ser observada.

Discutia-se, quando vigente a Constituição de 1946, se a disposição seria executável, e vários foram os juristas que lhe negaram esta qualidade. Hoje volta-se à questão e, pelo visto, não nos parece ser a norma auto-executável.

Mas, ainda que se lhe desse essa fôrça, haveríamos de prosseguir, já agora com o exame da legitimidade do pedido, quanto à parte, e quanto ao seu conteúdo.

No que respeita ao requerente, seria legítima a sua proposição, se parte fôsse êle nos processos de cujo julgamento e minúcias processuais pretende certidão. Mas não o é, e a alegação de que a decisão do Tribunal possibilitar-lhe-á pleitear benefício idêntico, por analogia, não nos parece que o torna parte legítima para requerer a certidão — a decisão do Tribunal de Contas resolve caso concreto em que não se cogita do requerente, nem de situação que possa abrangê-lo, ainda que por aplicação indireta. Da decisão poderá êle ter conhecimento pela sua publicação em Ata, no *Diário Oficial* da União.

Finalmente, cabe-nos ressaltar que, decidindo caso idêntico, conforme TC-23.954-66, em que Judite Muniz Barreto, funcionária da Câmara dos Deputados, pretendia certidão da decisão e têrmos do processo de aposentadoria de Alice Daniel de Deus, funcionária desta Casa, houve por bem o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, em 15 de junho transato, decidir nos seguintes têrmos: — "Indefiro. A requerente não é parte interessada no processo a que faz referência, inaplicando-se, pois, o dispositivo constitucional invocado, desde que não houve lesão a direito seu, provocada pelo Tribunal de Contas."

E, nestes exatos têrmos, parece-nos deverá ser decidido o caso em tela.

S.M.J.

Procuradoria, 13 de julho de 1967. — *Mário Guerra Paixão*, Procurador-Adjunto.